



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que pretende considerar como licença por acidente de trabalho e/ou doença profissional o período de afastamento para tratamento de saúde dos servidores da rede municipal de educação em razão de infecção por COVID.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde e sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde dos servidores da rede municipal de educação em razão de infecção por COVID. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e



outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Outrossim, o projeto também dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Nesse contexto e por esse motivo torna-se tão importante o projeto em análise, o qual busca proteger a saúde dos servidores da rede municipal de educação, garantindo assim proteção e valorização do servidor público e cumprindo, dessa forma, os preceitos previstos na Lei Local Maior.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,